

PARECER-AJP - 32652024
Código de validação: 0CBCA0D240
(relativo ao Processo 612722024)

Processo nº 61272/2024

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS

P A R E C E R

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS, solicitando a adoção de medidas para adequação da Resolução-GP nº 91/2020 aos parágrafos 5º e 6º do art. 4º da Resolução nº 343/2020 do CNJ (redação dada pela Resolução n. 573, de 26.8.2024), de modo a garantir que, nos casos de magistrados e servidores com deficiência permanente, o laudo médico tenha validade por prazo indeterminado, retirando a obrigatoriedade de atualização anual.

Notificada, a Corregedoria Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente no MANIF-GCGJ - 8262024.

É o relatório.

Compulsando o julgamento do pedido de providências nº 0008303-27.2023.2.00.0000 – CNJ, proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, verifica-se que foram promovidas alterações na Resolução CNJ nº 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, em especial, no art. 4º, §§ 5º e 6º, in verbis:

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

(...)

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão. (redação dada pela Resolução n. 573, de 26.8.2024)

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 573, de 26.8.2024)

A partir desse artigo, nota-se que a Resolução-GP nº 91/2020 – que estabelece, para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, que o requerente deverá apresentar, anualmente, laudo técnico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, que será submetido a nova homologação pela junta médica oficial do Poder Judiciário do Maranhão – deve ser atualizada e adequada às novas disposições normativas do CNJ.

Deve-se destacar que a alteração visa a concretização de proteção ao grupo vulnerável das pessoas com deficiência, uma vez que a dispensa da exigência de apresentação de novo laudo médico e realização de nova perícia – constitui-se em condição desarrazoada e ultrapassada.

Uma vez que a deficiência é permanente e irreversível, o servidor ou familiar não precisa se submeter a perícia médica de forma periódica.

Com efeito, o objetivo da nova redação foi o de efetivar a materialização de direito de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, à luz das diretrizes previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, in verbis:

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

Portanto, como forma de facilitação do acesso da pessoa com deficiência ao trabalho ou de algum familiar da pessoa com deficiência, é imperioso o aprimoramento da legislação interna correlata, fazendo-se despicienda a exigência de submissão a perícias médicas periódicas para fins de manutenção das condições especiais de trabalho.

Ante o exposto e com fulcro na fundamentação supra, opina-se pelo deferimento do pedido.

À consideração superior.

ROBERT ERIK CUTRIM CAMPOS
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 118588

GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS
Assessor Chefe de Desembargador do Gab. Des. Jose de Ribamar Froz Sobrinho
Gab. Des. Jose de Ribamar Froz Sobrinho
Matrícula 99093





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/10/2024 09:34 (GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS)
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/10/2024 11:05 (ROBERT ERIK CUTRIM CAMPOS)



PARECER-AJP - 32652024 / Código: 0CBCA0D240
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente